



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005838-19.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A, é apelado/apelante MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1005838-19.2022.8.26.0362

Apelantes: Município de Mogi Guaçu

Viação Santa Cruz Limitada

Apelados: Município de Mogi Guaçu

Viação Santa Cruz Limitada

Comarca: Mogi Guaçu

Voto 58.919

Apelações. Ação anulatória de lançamentos fiscais com pedido cumulado de repetição de indébito. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 1999 a 2023. Alegação de incorreção da base de cálculo. Procedência. Prova pericial a revelar redução do valor de mercado do imóvel em razão de servidão de passagem de linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. Inexigibilidade da cobrança no que diz com o excedente.

Sucumbência recíproca. Não configuração. Acolhimento da maior parte dos pedidos. Condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios a ser suportada integralmente pelo município. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso do réu denegado, acolhido o da autora.

Cuida-se de ação anulatória de lançamentos fiscais com pedido cumulado de repetição de indébito promovida por Viação Santa Cruz Limitada em face do município de Mogi Guaçu¹.

Alega a autora nulos os lançamentos do imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 1999 a 2023, porque o imóvel relacionado está gravado com servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica; sustenta que em decorrência da servidão não pode construir no terreno, tampouco aliená-lo; aduz incorreta a base de cálculo do tributo, visto como não corresponde ao valor de mercado do bem; argui ilegítima a cobrança da taxa de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou

¹ Valor da causa em 11 de agosto de 2022: R\$ 100.000,00.

resíduos provenientes de imóveis, que não produz lixo.

Acolhidos parcialmente os pedidos, anulou-se o lançamento do imposto do exercício de 2022 e determinou-se distribuição “pro rata” dos honorários advocatícios. Daí por que apelam tempestivamente ambas as partes. A autora reitera o argumento de incorreção da base de cálculo e requer aplicação, quanto à verba honorária, do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O município, por sua vez, insiste na legitimidade do lançamento, cuja subsistência postula.

Recebidos e processados, os recursos foram contrariados.

Eis, sucinto, o relatório.

Está-se que o apelo da autora comporta guarida, enquanto o do município não merece provimento.

Com efeito.

No caso vertente há acesa controvérsia a respeito da base de cálculo do IPTU dos exercícios de 2019 a 2023: a apelante afirma que o valor venal do imóvel utilizado para apurar o montante do tributo é superior ao de mercado, ao passo que o município afiança corretos os lançamentos.

Determinada a realização de prova pericial, o louvado do juízo apurou valor de mercado do imóvel (valor venal) diferente do adotado pelo município, consoante se vê a folhas 362/390 e 535/551. A base de cálculo do imposto mostra-se superior ao valor de mercado apurado por aquele experto, o qual apurou a redução do referido montante em 85,80% (oitenta e cinco vírgula oitenta por cento), em virtude de estar gravado com servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica. Patente, portanto, a inobservância do estatuído no artigo 33, “caput”, do Código Tributário Nacional.

Em suma: era mesmo caso de reconhecer a nulidade parcial dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2019 a 2023.

Registre-se: os valores a serem restituídos devem observar o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar

o recurso especial 1.495.146/MG (tema 905), segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 905), acerca dos índices a serem adotados nos casos de condenação da Fazenda Pública, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

“1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

“1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

“2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97

(com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

“3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

.....

“3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

.....

“SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

“5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora-, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

“6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.” (recurso especial 1.495.146/MG, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques).

De sorte que, nos termos do aresto cuja ementa por último se transcreveu, impende corrigir os valores devidos à apelante pelo mesmo índice utilizado pelo município para correção de seus créditos fiscais. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, pelo índice da taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional 113/2021.

Os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês e incidirão do trânsito em julgado deste decisório, nos termos dos artigos 161, § 1º, e 167, “caput” e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à forma de atribuição dos ônus do sucumbimento, imperioso reconhecer que os pedidos da autora foram acolhidos em sua maior parte. Portanto, apenas ao município deve-se imputar a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo do município e acolhe-se o da autora: anula-se os lançamentos de IPTU dos exercícios de 2019 a 2023 no que sobrepujar o valor de mercado calculado segundo o experto do juízo, determina-se repetição dos valores indevidamente pagos, nos termos dantes delineados e, como o réu sucumbiu da maior parte dos pedidos, deverá ele suportar os respectivos ônus (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), incluídos honorários advocatícios, os quais fixam-se em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, I, do referido diploma legal).

Geraldo Xavier

Relator